



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PMC Nº 007/2022, SUBSTITUTIVO, AO
PROJETO DE LEI Nº 057/2022**

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em epigrafe tem por escopo o Projeto de Lei Complementar nº 007/2022, substitutivo ao Projeto de Lei nº 057 de 07 de junho de 2022, que *Altera Parcialmente o Artigo 312-A da Lei Complementar nº 027/2009, que Instituiu o Cógo Tributário Municipal de Cariacica*

A proposta em destaque veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Finanças e Orçamentos, a teor dos artigos 75 e 76, tos em consonância com o Regimento Interno deste Parlamento, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em destaque.

No que tange a tramitação do Desígnio em destaque, não há qualquer obice para sua regular tramitação, eis que seque corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 da Resolução 378/81 desta augusta Casa de Leis.

No escopo do Desígnio, o autor narra que o artigo 312-A, que se pretende, anualmente dispõe que os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Pública não possa receber créditos de qualquer natureza, participar de licitação para fornecimento de materiais ou serviços', nem assinar contratos ou receber licença e certidões.

Na mesma toada, a referida exigência deve ser flexibilizada no que tange a previsão de que os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal não podem receber licenças e certidões, uma vez que o Excelso Superior Tribunal Federal – STF, ao discutir a questão, entendeu pela inconstitucionalidade da exigência de certidão negativas de débitos para a pratica de atos necessários ao desenvolvimento das atividades empresariais.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Seguindo no mesmo patamar, no caso, Excelso Pretório deferiu liminar para que a União Federal, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, abstivesse em exigir que uma determinada empresa apresentasse a certidão negativa de débito trabalhista em chamadas públicas, entendimento este que ganhou força no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (Adins) 173 e 394-1, nas quais o STF nas quais o STF declarou a ilegalidade da Lei Federal nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, que obrigava as empresas a comprovar a quitação de créditos tributários, como condição para a prática de diversos atos, dentre os quais o registro de contrato relativo a alienação de bens.

No mesmo contexto, sugere-se que a Lei Complementar Municipal, que instituiu o Código Tributário Municipal seja alterada, visto que não parece fazer sentido impedir a prática de um negócio lícito sob o pretexto de que a sociedade envolvida na operação é devedora do fisco municipal.

Pois tais razões, conclui-se pela impossibilidade do Município em exigir a apresentação de certidões negativas de débitos para concessão de um serviço público, uma vez que implica em ato ilegal da Administração Pública, por incorrer em meio coercitivo de cobrança de **débitos fiscais**, já que deve ser objeto de **Execução Fiscal**, além de ofender o princípio constitucional do devido processo legal, conforme **(ADI 173, Relatar (a) Min. JOAQUIM BARBOSA, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 25/09/2008, Dje-053 DIVULGAÇÃO 19-03-2009 PUBLICADO 20-03-2009)**.

Pro fim, a exigibilidade da regularidade fiscal com o Município, para receber **licenças e certidões**, previstas no artigo 312-A, da Lei complementar 27/2009 (incluída pela Lei Complementar 72/2017) resta ilegal, fazendo-se necessária a devida alteração legal, nos moldes proposto no projeto de Lei Complementar apresentado.

Por fim, esta Comissão usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunida, como determine o Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, e após certame e reflexões, **opinam pela constitucionalidade e legalidade da matéria em questão**, entendendo não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 13 junho de 2022.





Fls. 03

**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**


ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.


EDGAR DO ESPORTE
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretarios concordando, com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.


VEREADOR LEI
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS


VEREADOR NETINHO
PRESIDENTE C.F.O.


MARCELO ZONTA
SECRETARIO C.F.O.

